



Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no conseqüente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Publique-se. Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000036923-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa C. B. DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ n. 05.437.528/0001-46, em razão de descumprimento contratual verificado no âmbito do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

No curso da execução contratual, a fiscalização identificou irregularidades concernentes à ausência de reembolso de passagens aéreas emitidas, pagas e não utilizadas, conduta que configura descumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Primeira (11.1, alínea 'z') do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM, razão pela qual foram emitidas sucessivas notificações, incluindo a Solicitação de Esclarecimentos e Providências (Id. 2111219) e a Notificação formal (Id. 2145923), concedendo prazos para a devida regularização financeira e manifestação.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2163233), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório e, em sua defesa prévia (Id. 2354339), alegou boa-fé e ausência de conduta dolosa, sustentando que as divergências nos reembolsos decorreram de supostas falhas na comunicação dos cancelamentos por parte do órgão contratante. Admitiu, contudo, a existência de um valor incontroverso a título de reembolso devido ao erário na ordem de R\$ 19.647,49, pugnando pela compensação deste montante com créditos de faturas retidas pelo Tribunal, estimadas em R\$ 312.453,69.

A Comissão Processante, em Relatório Final (Id. 2589823), concluiu que a empresa incorreu em inexecução contratual parcial, em afronta ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993, pela mora injustificada no reembolso das passagens e pela desídia no atendimento às solicitações da fiscalização. Adicionalmente, reconheceu a existência de créditos superiores em favor da contratada como fator atenuante e a inexistência de dolo comprovado, opinando pela aplicação da penalidade de advertência por escrito à empresa C. B. DE OLIVEIRA.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), sobrevivendo Parecer (Id. 2613869) que corroborou integralmente o Relatório da Comissão Processante no sentido do descumprimento das obrigações contratuais e opinou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa, com fundamento na cláusula 21.1, alínea 'a', do Contrato Administrativo nº 034/2023-FUNJEAM.

É o relatório.

A análise do caso evidencia que a conduta da empresa se enquadra como descumprimento da responsabilidade descrita na Cláusula 11.1, alínea "z" do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM, a qual estabelece obrigação objetiva de a contratada reembolsar ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, o valor das passagens aéreas emitidas, pagas e não utilizadas durante o período de sua validade.

A responsabilização administrativa sancionadora demanda a demonstração de conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade, elementos que se evidenciam no caso concreto. A conduta se materializa na omissão quanto ao ressarcimento dos valores devidos, bem como na ausência de resposta tempestiva às notificações expedidas pela fiscalização. A tipicidade decorre da subsunção do comportamento à cláusula contratual específica e à norma legal pertinente, notadamente o art. 87 da Lei n. 8.666/1993. O nexo de causalidade, por sua vez, revela-se na relação direta entre a inércia da contratada e o inadimplemento contratual, com retenção indevida de recursos públicos.

Quanto à culpabilidade, observa-se que a empresa, na condição de prestadora de serviço especializado de agenciamento de viagens, detém dever qualificado de diligência e gestão operacional sobre os bilhetes emitidos, inclusive quanto ao processamento de cancelamentos e reembolsos junto às companhias aéreas. Assim, não se sustenta a alegação de que a mora teria decorrido exclusivamente de falhas de comunicação do órgão contratante, por se tratar de providência inerente à execução do objeto contratado.

Não obstante, as circunstâncias do caso recomendam valoração ponderada da resposta sancionadora. Com efeito, a própria contratada reconheceu, em sede defensiva, a existência de valor incontroverso devido ao erário, além de haver indicação de que o Tribunal mantém créditos retidos em favor da empresa em montante significativamente superior ao débito apurado. Tais elementos, somados à inexistência de dolo comprovado, mitigam a gravidade da infração e afastam, no caso concreto, a necessidade de aplicação de penalidade mais severa.

Registre-se, ainda, que não se evidencia prejuízo definitivo ao interesse público, na medida em que a retenção de créditos viabiliza a recomposição do erário. Nessa linha, a atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar resposta coerente e suficiente ao caráter reprovável da conduta, sem incorrer em excesso sancionador, especialmente diante da rescisão unilateral do contrato.



O Relatório Final (Id. 2589823) analisou de forma detida os elementos constantes dos autos e concluiu, com acerto, pela aplicação de advertência por escrito, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No mesmo sentido, o Parecer AJAP (Id. 2613869) corroborou integralmente a manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e fundamentos.

Diante desse cenário, a penalidade de advertência revela-se adequada e suficiente, por seu caráter educativo e preventivo, orientado a reafirmar a necessidade de estrita observância às cláusulas contratuais e ao dever de colaboração com a fiscalização.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2589823) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2613869), e **decido**:

I - Aplicar à empresa C. B. DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ n. 05.437.528/0001-46, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Primeira (11.1, alínea 'z') do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, em estrita observância ao princípio da publicidade.

III - Remeter os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP) para que proceda, em procedimento administrativo próprio, à análise técnica e contábil do encontro de contas solicitado pela contratada, visando à liquidação final dos débitos de reembolso e créditos de faturas retidas, por se tratar de matéria de natureza financeira que exorbita o escopo punitivo deste processo sancionatório.

IV - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C.F.S GOMES LTDA.**, CNPJ nº 41.224.334/0001-26, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa no **Pregão Eletrônico nº 002/2026 - TJAM**, cujo objeto é a aquisição de material gráfico para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo sido declarada vencedora do Grupo 3 a empresa **W. L. DE A. ALMEIDA**, CNPJ: 54.207.528/0001-65, pelo melhor lance, no valor de R\$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais).

No dia 15 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 002/2026-TJAM, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é a aquisição de material gráfico para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora do Grupo 3 a empresa **W. L. DE A. ALMEIDA** (CNPJ: 54.207.528/0001-65), pelo melhor lance, no valor de R\$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais).

Irresignada com o resultado de sua desclassificação, a empresa **C.F.S GOMES LTDA.** manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer, apresentando tempestivas razões recursais no prazo legal estabelecido.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega ter sido indevidamente desclassificada por não ter apresentado sua proposta reajustada e documentação de exequibilidade dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro em sessão pública. Sustenta que, às 15h48 do dia 19 de janeiro de 2026, o Agente de Contratação convocou a recorrente para anexar sua proposta reajustada e documentos comprobatórios da exequibilidade, tendo a empresa se manifestado apenas no dia seguinte, demonstrando interesse em prosseguir com sua oferta.

A recorrente justifica seu atraso alegando que a grande quantidade de pregões participados simultaneamente e de itens em disputa dificulta o acompanhamento do certame e prejudica o desempenho da empresa no processo licitatório. Argumenta que sua omissão não gerou danos relevantes à Administração, tampouco houve dolo ou intenção desidiosa para prejudicar o certame. Defende que, tendo havido manifestação formal de interesse em apresentar sua oferta, a Administração deveria ter oportunizado à empresa prosseguir com sua proposta.

Invoca o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que referido dispositivo não prevê expressamente a possibilidade de desclassificação por omissão no envio de documentos, afirmando que desclassificar proposta potencialmente mais vantajosa por mero esquecimento do licitante contrariaria o interesse público que rege o processo licitatório.

Arrola jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 641/2025 – TCU – Plenário, sustentando ser irregular a desclassificação de proposta em razão de vícios sanáveis mediante diligência, bem como invoca o princípio do formalismo moderado, alegando que a realização de diligências não seria mera discricionariedade do agente público, mas um poder-dever a ser exercido para o alcance do interesse público.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **W. L. DE A. ALMEIDA** apresentou tempestivas contrarrazões ao recurso, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro. Sustenta que a inabilitação da recorrente decorreu da inobservância de prazo peremptório estabelecido no instrumento convocatório para a remessa da proposta readequada e dos documentos complementares de habilitação, havendo a própria recorrente confessado que não cumpriu o cronograma estipulado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (2163233), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **C. B. DE OLIVEIRA - CNPJ n.º 05.437.528/0001-46**, por descumprimento da Cláusula Décima Primeira, item 11.1, alínea "z" do Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM, qual seja, descumprimento no reembolso de passagens aéreas não utilizadas.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 40 - CPPAS, de 11 de julho de 2025, a empresa apresentou defesa prévia nestes termos (2305924):

A empresa C. B. DE OLIVEIRA, em sua defesa, alega boa-fé e ausência de conduta dolosa. Argumenta que as divergências nos reembolsos decorrem da falta de comunicação tempestiva do Órgão Contratante sobre os cancelamentos, o que prejudicou a obtenção dos valores junto às companhias aéreas. Reconhece, após auditoria interna, um valor incontroverso de reembolso devido ao TJAM na ordem de **R\$ 19.647,49** (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Contrapõe, todavia, que o TJAM possui débitos (faturas retidas) a favor da empresa no montante de **R\$ 312.453,69** (trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). Requer o arquivamento sem penalidade, sugerindo a compensação dos valores (encontro de contas) ou o encaminhamento ao Comitê de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC).

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2589823) relata:

A defesa apresentada merece acolhimento parcial quanto às atenuantes, mas não afasta a infração administrativa pela mora na resposta.

a) Da Materialidade da Infração: A Cláusula 11.1, "z" é objetiva quanto ao prazo de 60 dias para reembolso. A empresa foi notificada em janeiro, março e abril de 2025, mas somente apresentou os cálculos definitivos e a justificativa das divergências em agosto de 2025, já em sede de defesa no PAS. Essa inércia na fase de fiscalização caracteriza a infração contratual por desídia.

b) Das Atenuantes: Embora configurado o atraso, a defesa demonstra que existem créditos a receber do Tribunal em valor muito superior ao débito de reembolso, o que afasta a presunção de má-fé ou de tentativa de lesão ao erário, servindo como atenuante na dosimetria da sanção.

c) Do Pedido Financeiro: No que tange ao pleito de compensação de valores e liberação de saldo de faturas, observa-se que tal matéria exorbita as atribuições desta Comissão, que se limita à apuração de responsabilidade administrativa por infrações contratuais.

d) Da Proporcionalidade: Aplicar sanções restritivas de direito (como suspensão de licitar) seria desproporcional, dado que o contrato já se encontra rescindido e não houve dolo comprovado.

Dessa forma, a Comissão conclui que a defesa confirma o débito de R\$ 19.647,49 (dezenove mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e a falha na resposta tempestiva, devendo ser sancionada a conduta desidiosa, enquanto os aspectos financeiros devem ser remetidos à instância competente.

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA PENALIDADE.

A conduta da empresa enquadra-se na inexecução parcial do contrato, sujeita às penalidades da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato e art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Considerando: a) A natureza da infração (atraso no reembolso e na prestação de informações); b) A ausência de dolo ou má-fé comprovada e c) A rescisão contratual já operada.

Esta Comissão entende que a aplicação da sanção de advertência é suficiente e adequada para repreender a conduta desidiosa quanto aos prazos de resposta. Quanto aos pedidos de natureza financeira formulados na defesa, estes devem ser submetidos à apreciação da autoridade ordenadora de despesas.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, bem como na Cláusula 21.1, alínea "a" do Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM, opina pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa C. B. DE OLIVEIRA (CNPJ 05.437.528/0001-46), em razão da inobservância dos prazos de resposta à fiscalização.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2169430) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu "com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula 21.1, alínea "a" do Contrato Administrativo nº 034/2023-FUNJEAM, opina pela **aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa C. B. DE OLIVEIRA (CNPJ 05.437.528/0001-46)**, em razão da inobservância dos prazos de resposta à fiscalização", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa C. B. DE OLIVEIRA - CNPJ n.º 05.437.528/0001-46 deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM, por descumprimento da Cláusula Décima Primeira, item 11.1, alínea "z" do Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM, qual seja, descumprimento no reembolso de passagens aéreas não utilizadas.

Com relação a compensação dos valores devidos pela empresa relativos ao reembolso das passagens aéreas, este deve ser analisado pela SECOP, em autos apartados, vez que a apuração de saldos contratuais é de competência daquela Secretaria.

Ante o exposto, **esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 034/2023-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando:**

Aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa C. B. DE OLIVEIRA (CNPJ 05.437.528/0001-46), com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula 21.1, alínea "a" do Contrato Administrativo nº 034/2023-FUNJEAM, em razão da inobservância dos prazos de resposta à fiscalização.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 09/12/2025, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2613869** e o código CRC **7BD15160**.